



Número: **1003685-32.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1006358-02.2019.4.01.3502**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALVES RESENDE VIEIRA (AGRAVANTE)		BRUNO BRAZ SANDRE (ADVOGADO) MATEUS CARVALHO NETO (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS (AGRAVADO)		CLAUDIA DE CASTRO ZICA (ADVOGADO) ANA CAROLINA BUENO MACHADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49976 016	13/04/2020 23:16	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1003685-32.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006358-02.2019.4.01.3502

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANTONIO ALVES RESENDE VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO BRAZ SANDRE - GO32291-A, MATEUS CARVALHO NETO - GO34166-A, THIAGO DOS SANTOS MOREIRA - GO34179-A

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: CLAUDIA DE CASTRO ZICA - GO20521-A, ANA CAROLINA BUENO MACHADO - GO17672-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO ALVES RESENDE VIEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO que, nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CRM/GO, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão da realização do curso OZONIOTERAPIA CLÍNICA nos dias 14 e 15 de dezembro de 2019 e 18 e 19 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como a suspensão da publicidade em todos os meios de comunicação, incluindo principalmente redes sociais, dando ampla divulgação dessa suspensão em seu sítio oficial e mídias sociais.

O agravante alega que é fisioterapeuta, regularmente inscrito no CREFITO-11, que após muitos anos de estudo e cursos de qualificação na área de ozonioterapia, chegou à conclusão de que o tratamento convencional, aliado à prática integrativa de ozonioterapia, é capaz de entregar resultados fantásticos ao paciente com diversos problemas, dentre os quais de coluna, o que o levou à organização de curso na área, para compartilhar seus conhecimentos e experiência acumulados na área de saúde e que a realização de tal curso foi suspensa pela decisão ora agravada.

Sustenta que a ozonioterapia é técnica que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio com finalidade terapêutica, com o fim de levar mais oxigênio para os tecidos do corpo e assim reduzir quadros inflamatórios e de regular o sistema imunológico do paciente; que as técnicas de ozonioterapia utilizadas por fisioterapeutas são as mais simples – ingestão de água ozonizada, aplicação de óleo ozonizado na pele e insuflação por meio de “bags” plásticos – e não invasivas, como a injeção intramuscular; que somente procedimentos invasivos – que atingem



órgãos internos do paciente - são atividades privativas de médico (artigo 4º, III, § 4º, III, da Lei 12.842/2013); que no projeto de lei que deu origem à Lei 12.842/2013 havia os incisos I e II no parágrafo 4º do artigo 4º, que previam como procedimentos invasivos a invasão da epiderme e derme com uso de produtos químicos ou abrasivos e a invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, os quais foram vetados quando da sanção presidencial; que a injeção de ozônio de forma intramuscular não atinge órgão interno, mas sim tecido e não foi relacionada como procedimento invasivo, exclusivo da classe médica; que os vetos presidenciais buscaram resguardar o uso de procedimentos não invasivos e práticas integrativas por diversas classes de profissionais da área de saúde ou não, como tatuadores, acupunturistas e enfermeiros; e que o CRM/GO não se desincumbiu de comprovar que o agravante realiza procedimentos invasivos durante a prática de ozonioterapia.

Afirma que é direito constitucional o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão; que, conforme disposto nos artigos 3º e 5º, I, do Decreto-lei 938/1969, o fisioterapeuta tem autonomia para, dentro das atividades específicas de sua profissão, executar métodos e técnicas da literatura fisioterápica e complementares no tratamento de seus pacientes; que compete apenas aos conselhos federal e regionais de fisioterapia e terapia ocupacional a fiscalização do exercício da atividade profissional de fisioterapeuta; que o artigo 1º, § 2º, da Resolução 380/2010, autoriza ao fisioterapeuta a prática de atos complementares em seu exercício profissional que sejam regulamentados pelo Ministério da Saúde; que o Ministério da Saúde editou a Portaria 702/2018, que incluiu a ozonioterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, autorizando o uso dessa prática integrativa, de segurança comprovada e reconhecida e comumente adotada por diversos setores da saúde como tratamento complementar; e que o próprio CFM assevera que medicina integrativa não é especialidade médica, de modo que a ozonioterapia também não é.

Acresce ainda que não é vedado ao agravante supervisionar alunos em curso sobre ozonioterapia, inclusive em casos práticos, uma vez que tem plena habilitação para tanto, conforme disposto no artigo 5º, I a II, do Decreto-lei 938/1969; e que não há qualquer irregularidade ou mesmo abusividade na publicidade efetuada pelo agravante, por não ser a ozonioterapia procedimento exclusivo da classe médica nem técnica nova, destituída de segurança e de comprovação científica.

Assevera que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao agravo uma vez que o agravante depende de sua atividade profissional para a manutenção do sustento de sua família e a proibição de realizar publicidade em suas redes sociais prejudicará sobremaneira sua atuação e que a publicação da divulgação da decisão agravada afetará sua reputação até então inabalada.

Em contraminuta, o agravado sustenta a ausência de verossimilhança do direito alegado, asseverando que a ozonioterapia é procedimento invasivo e privativo de médico, ainda sem eficácia demonstrada e comprovação científica, que coloca em risco a saúde e a integridade física dos pacientes e portanto a saúde pública, de modo que é irregular a realização dos “cursos” pelo agravante e também a publicidade veiculada, que também seria abusiva e capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança e à falsa impressão de que estaria autorizado a realizar procedimentos privativos de médicos.

Ressalta que a ozonioterapia é procedimento invasivo, privativo de médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão; que a Resolução CREFITO 380/2010 não possui estatura legal e foi editada em data anterior à promulgação da Lei 12.842/2013; que a portaria do Ministério da Saúde 702/2018 não tem prevalência sobre a Lei 12.842/2013; que há parecer homologado pela sessão plenária ordinária do CFM que conclui que a ozonioterapia somente pode ser utilizada como procedimento terapêutico experimental; e que a atuação do CREMEGO encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, eis que visa tutelar a saúde e a vida dos cidadãos,



nos exatos termos dos artigos 196 e 197 da Carta Magna.

Conclusos, decido.

Por meio da Portaria 702, de 21 de março de 2018, o Ministério da Saúde incluiu a ozonioterapia dentre as novas práticas da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

Eis a redação do citado normativo no que toca à técnica da ozonioterapia, *verbis*:

PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado;

Considerando que Estados, Distrito Federal e Municípios têm promovido em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas; e

Considerando a necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Anexo 4 e do Anexo A do Anexo 4, nos termos do Anexo a esta Portaria.

[...]

ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Aprova a definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares apresentadas no Anexo A .

Art. 1º Ficam incluídas, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, as seguintes práticas: aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas, nos termos do Anexo A.



Art. 2º As práticas citadas neste Anexo atenderão às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

ANEXO A DO ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica, e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. **A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde.** Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

DESCRIÇÃO

[...]

OZONIOTERAPIA

A ozonioterapia é prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, já utilizada em vários países como Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Rússia, Cuba, China, entre outros, há décadas.

Há algum tempo, o potencial terapêutico do ozônio ganhou muita atenção através da



sua forte capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é molécula biológica, presente na natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras.

Portanto, o Ministério da Saúde regulamentou a ozonioterapia como prática integrativa de saúde e a reconhece como tratamento de segurança comprovada. No texto acima transcrito, vê-se ainda que não foi estabelecido que a ozonioterapia deveria ser exclusivamente praticada por médicos, não havendo amparo legal para tanto.

Destaco, ademais, que faço uso da ozonioterapia como terapia complementar no tratamento de problemas de saúde com sucesso, de modo que minha experiência pessoal não se coaduna com a assertiva de tratar-se de prática sem eficácia científica.

Considerando ainda os diversos certificados acostados aos autos, verifico, à primeira vista, que o agravante detém habilitação para ministrar cursos sobre a técnica da ozonioterapia, de modo que a decisão agravada está a merecer reparos.

Pelo exposto, **DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo, para determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada até julgamento deste recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Magistrado de origem, para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

